

Aprovado por 07 (sete) votos sim, e 01 (um) voto não, em sessão Ordinária do dia 08.09.09 - Casuarie



Câmara Municipal de

BARRA DO GARÇAS

Ano 2009

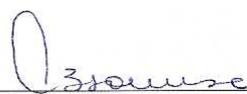
Estado de Mato Grosso

Plenário das Deliberações

PROTOCOLO

Protoc. n.º 228, Liv. 21 Fls. 41^o, em 08/09/09

Horas: 18:00



Funcionário

- Projeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção de
- Emenda

N.º
/2009

AUTOR: Vereador **JOÃO CARLOS SOUSA ABREU-PR**

PROJETO DE LEI N.º 058/2009, DE 08 DE SETEMBRO DE 2009

"Torna obrigatório a disponibilização do Código de Defesa dos Direitos do Consumidor, para consulta pelos estabelecimentos comerciais e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais manterão exemplar do Código de Defesa dos Direitos do Consumidor, lei n.º 8.078, de 11/09/1990, disponível para consulta.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se estabelecimento comercial, aquele que desenvolva atividade de distribuição ou comercialização de produto ou prestação de serviços.

§ 2º - O exemplar a que se refere o "caput", poderá ser solicitado pelo cliente ao funcionário encarregado do atendimento.

Art. 2º - É obrigatória, nos estabelecimentos a que se refere o § 1º, a afixação de placa junto ao caixa, em local visível e de fácil leitura, com os seguintes dizeres: "Este estabelecimento possui exemplar do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, lei n.º 8.078, de 11/11/1990, disponível para consulta."

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I - notificação de advertência para sanar a irregularidade no prazo de quinze dias, na primeira infração;

II - multa de 500 (quinhentas) UFIRs, decorrido o prazo previsto no inciso I, persistir a irregularidade;

III - multa prevista no inciso II, cobrada em dobro, nas reincidências subseqüentes.

Parágrafo Único - Para os efeitos do disposto no "caput", considera-se reincidência o cometimento da mesma infração a cada período de trinta dias, após a aplicação da multa prevista no inciso II.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., em 08 de setembro de

2009.

JOÃO CARLOS SOUSA ABREU

(Jajá)

Vereador - PR

Relator da Comissão de Economia e Finanças

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and flourishes, positioned to the right of the printed name and title.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

O Código de Defesa do Consumidor representa, incontestavelmente, uma significativa evolução nas relações comerciais existentes em nossa sociedade. Por intermédio dele, o cidadão ganhou voz ativa e a ação indiscriminada de fornecedores indolentes pôde ser coibida.

Sancionado pela Presidência República em setembro de 1990, o referido Código entrou em vigor em 11 de março de 1991, para regular as relações entre fornecedores e consumidor, a parte mais fraca ra relação de consumo.

Quase 14 anos após a implantação do Código, está bastante evidente que a Lei trouxe como principais benefícios um maior grau de exigência por parte dos consumidores e obrigou as empresas a melhorarem os serviços de pré e pós-venda. Entretanto, ainda são freqüentes as ocorrências de fatos lesivos aos consumidores, o que deixa claro que a harmonia das relações ainda está distante de ser alcançada.

As relações comerciais, na prática, passaram com o advento do CDC, a acontecer de forma mais transparente. Existe hoje uma preocupação maior com a qualidade do produto que se estará colocando à disposição do consumidor, contudo, grande parcela da população ainda permanece alheira a seus direitos.

Conhecer o CDC é o primeiro passo para usufruir as garantias preconizadas pela Lei.

Com a presente proposta, objetivamos assegurar que esta importante ferramenta esteja à disposição da população, especialmente nos locais onde se processam as ocasiões em que seu uso e conhecimento são mais necessários.

Pelos motivos expostos, conto com o apoio dos nobres pares, para a aprovação da presente matéria.

JOÃO CARLOS SOUSA ABEU

(Jajá)

Vereador - PR

Relator da Comissão de Economia e Finanças



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei nº 058/2009, de 08 de setembro de 2009, de autoria do vereador João Carlos Sousa Abreu, que “Torna obrigatório a disponibilização do Código de Defesa do Consumidor, para consulta pelos estabelecimentos comerciais e dá outras providências”.

Apresentada justificativa.

Em análise ao projeto apresentado temos:

A matéria tratada no projeto apresentado não está prevista dentre aquelas que devem vir legisladas por lei complementar, art. 48, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município.

Portanto, quanto a este aspecto não vislumbro impedimento ao projeto de lei apresentado.

Ainda, a matéria tratada no projeto em análise, não está inserida naquelas que são de competência privativa do chefe do executivo, conforme se verifica no art. 49 da Lei Orgânica.

Portanto, também, quanto a este aspecto não há qualquer ilegalidade ou impedimento à tramitação do projeto.

De outra banda, caber destacar que projetos semelhantes ao ora analisado já foram apresentados em outras Câmaras Municipais, visando uma melhor proteção ao consumidor, que poderá ter acesso imediato a lei, para requerer aplicação de seus direitos.

Destaca-se, somente, um erro material, constante no art. 4º do projeto, ao inserir a letra "m", após 90, que deve ser desconsiderado.

Portanto, apresentada a justificativa, da ótica legal, não vislumbro impedimento à tramitação do Projeto de Lei, que, se aprovado no mérito, pelas Comissões e Soberano Plenário nenhuma afronta produzirá.

É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 08 de setembro de 2009.

GISELE BARBOSA CASTELLO
OAB/MT 8408





Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO
EM SESSÃO 08/09/09
Obrause

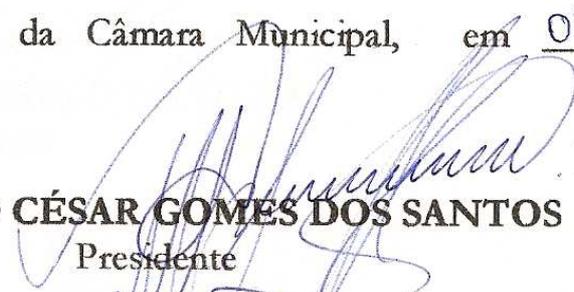
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Ao Projeto de Lei n.º 058/2009, de autoria da
Vereador JOÃO CARLOS SOUSA ABREU-PR

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 08 de
09 de 2009


Ver.º JÚLIO CÉSAR GOMES DOS SANTOS
Presidente


Ver.ª ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA SOARES
Relator

Ver.º MIGUEL MOREIRA DA SILVA
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO
EM SESSÃO 08/09/09
C. B. Sousa

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E
ASSISTÊNCIA SOCIAL**

PARECER

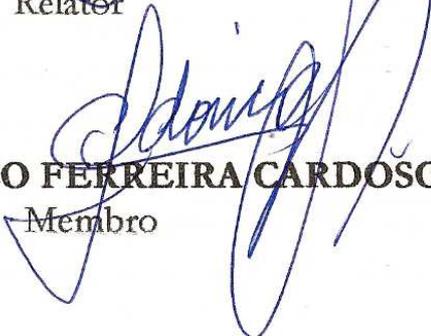
Ao Projeto de Lei n.º 058/2009, de autoria do
Vereador João Carlos Sousa Abreu-PR

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA,
SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, analisando o PROJETO DE LEI em
epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida
matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 08 de
09 de 2009.


Ver.º.Dr.º. PAULO SÉRGIO DA SILVA
Presidente


Ver.ª.Dr.ª. MIRIAN SANCHEZ LACERDA GOLEMBIOUKI
Relator


Ver. ODORICO FERREIRA CARDOSO NETO
Membro



Estado de Mato Grosso
 CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
 Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

VOTAÇÃO

MATÉRIA:

Projeto de lei nº 058/09 - João Carlos Sousa Abreu - PR

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANDREIA S. DE A. SOARES	PR	x		
ANTÔNIA JACOB BARBOSA - PRESIDENTE	PR	<i>Presidente</i>		
CARLOS JOSÉ SÁVIO DE CARVALHO	PDT	<i>Ausente</i>		
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA	PV	x		
JOÃO CARLOS SOUSA ABREU	PR	x		
JULIO CESAR G. DOS SANTOS	PSDB	x		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA	PTB	x		
MIRIAN SANCHES LACERDA - 1ª SECRETÁRIA	PTB	x		
DORICO FERREIRA C. NETO	PT		x	
PAULO SERGIO DA SILVA	PP	x		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por 07 (sete) votos sim e 01 (um) voto não, em Sessão Ordinária do dia 08.09.09 - Sousa